



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122648-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajuru, em que é agravante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEANDRO DA SILVA CAETANO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50307

Processo nº: 2122648-74.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Cédula de Crédito Bancário

Agravante: Desenvolve Sp - Agência de Fomento do Estado de São Paulo

Agravado: Leandro da Silva Caetano Fernandes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Mera determinação de apresentação do original do título executivo para fins de anotação de sua vinculação a processo digital. Despacho de mero expediente. Pronunciamento meramente ordinatório, sem a solução de controvérsia ou de questão incidente. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento que, segundo a parte agravante, é interposto contra o despacho de fls. 04/06 destes autos que, na parte recorrida determinou:

“Determino a exibição do original do(s) título(s) executivo(s), no prazo de 10 (dez) dias, para que nele(s) seja(m) lançada(s) a(s) anotações a respeito de sua vinculação ao processo digital (art. 1.260, das NSCGJ).”

Inconformado, recorre o agravante, pleiteando, em suma, o provimento do recurso para que seja afastada a determinação de exibição do documento original.

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

Com o devido respeito, pelo que se aprecia dos autos, especificamente a parte do despacho objeto do presente recurso, não se vislumbra a existência de ato decisório que tenha resolvido questão incidente ou hábil a determinar prejuízo processual em desfavor da parte agravante, em especial quanto se trata de mera determinação de apresentação do original do título executivo somente para fins de sua vinculação ao processo digital de origem.

No mais, nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias, ou seja, aquelas que não põe fim ao processo, mas resolvem questões incidentes, capazes de causar alguma situação prejudicial a uma das partes.

Com efeito, constata-se que o ato processual impugnado não tem, como dito, conteúdo decisório, ou seja, não possui qualquer solução de controvérsia e, portanto, irrecorrível, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO ORDINATÓRIO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO. CPC, ART. 504. 1 - Incabível recurso contra despacho de mero expediente. 2 – Recurso especial não conhecido.” (STJ - REsp 163044/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.1999, DJ 27.03.2000 p. 86).

A doutrina, sobre o tema assevera que despacho “É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado apenas a dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 1001.” (Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, CPC comentado, 16ª edição, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, SP, 2016, pags. 789).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, ante a inexistência de resolução de questão incidente, mas somente pronunciamento meramente ordinatório, sem solução de controvérsia, o recurso não merece ser conhecido, sendo ainda inviável qualquer determinação para sua apreciação pela Instância de origem, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, não se conhece do presente recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken

Relator